**PROJETO DE LEI Nº 7357 / 2017**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CENSO-INCLUSÃO E CADASTRO INCLUSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG, o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão com objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastra o referido perfil com objetivo de promover políticas públicas voltado ao atendimento das necessidades desse segmento social.

**Art. 2º** O Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão será realizado em um período de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no município de Pouso Alegre.

**Art. 3º** Com os dados obtidos por meio da realização deste cadastro Censo Inclusão, será elaborado, através desta pesquisa, um programa que deverá conter:

I – quantidade de pessoas com deficiência;

II – quantidade de pessoas com mobilidade reduzida;

III – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontradas;

IV – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 4º** Além de sua atualização quadrienal por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante auto-cadastramento por meio do portal da Prefeitura Municipal através da *internet* ou do setor responsável pelo cadastramento.

**Art. 5º** A coordenação do Programa ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

I – adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado pelo Poder Executivo;

III – atualizar semestralmente o Cadastro Inclusão de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

**Art. 6º** Para a concretização do programa de que trata esta lei da Pessoa Deficiente e Mobilidade reduzida poderá através da secretaria ora indicada pelo Poder Executivo estabelecer ações com as entidades do nosso Município que atende pessoas deficientes seja qual for o grau da deficiência ou a mobilidade reduzida, promover convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado obedecido a legislação vigente.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2017.

|  |
| --- |
|  Wilson Tadeu Lopes |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

O Censo Inclusão por amostragem que o IBGE faz não contempla as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Outra questão é o tempo entre cada pesquisa. Enquanto o IBGE realiza o censo de 10 em 10 anos, de acordo com a proposta do projeto, a pesquisa será realizada de 04 em 04 anos, o que ficaria muito mais atualizada.

Após colher os dados e traçar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ficaria mais fácil definir as políticas publica nas áreas de saúde, educação, cultura, habitação, assistência social, transporte público, esporte entre outras.

Entendendo que esta modalidade de pesquisa é a mais eficiente e humanizada para de fato resgatarmos a dignidade e a cidadania da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida e termos conhecimento da real situação de quantos deficientes e quantos que possuem mobilidade reduzida em nosso município.
Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2017.

|  |
| --- |
|  Wilson Tadeu Lopes |
| VEREADOR |